



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5320304.35.2020.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Órgão Especial

Impetrante:

1º Impetrado:

2º Impetrado:

Relator:

JOÃO CAMPOS DE ARAÚJO
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA
FILHO**

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. MEDIDAS DE RESTRIÇÕES SANITÁRIAS QUE IMPLICAM A SUSPENSÃO TOTAL DOS OFÍCIOS RELIGIOSOS NAS IGREJAS E TEMPLOS PELO PERÍODO DE 14 DIAS EM REGIME DE REVEZAMENTO (ARTIGO 2º, § 7º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.653/2020, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.685, DE 29 DE JUNHO DE 2020 E DECRETO MUNICIPAL Nº 1.242/2020). DECRETOS EDITADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E MUNICIPAL. RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA CONFIGURADA. PEDIDO LIMINAR “*INAUDITA ALTERA PARS*”. REQUISITOS PRESENTES. **LIMINAR DEFERIDA.**

DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar de tutela de urgência, impetrado por **JOÃO CAMPOS DE ARAÚJO**, pastor evangélico, contra atos praticados pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, Ronaldo de Ramos Caiado e pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, Íris Rezende Machado, em decorrência da expedição do Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020 e do Decreto Municipal nº 1.242/2020, nos quais constam preceitos normativos que embaraçam o funcionamento do templo no qual ministra sua atividade religiosa.

1.1 Sustenta o impetrante que os atos normativos emanados das autoridades impetradas, acoimados de arbitrários e ilegais, estabeleceram a proibição/embaraço na atividade religiosa,

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Órgão Especial
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Leandro Porteira Claudio - Data: 04/07/2020 17:51:28

culminando com a proibição do funcionamento da Igreja Assembleia de Deus, Ministério Vila Nova, onde o impetrante que ali congrega, ministra e prega, violando o seu direito líquido e certo de pastor evangélico de celebrar e exercer sua atividade religiosa.

1.1.1 Pontua que os atos normativos impugnados impõem o funcionamento intermitente das igrejas e templos religiosos, por 14 (quatorze) dias e, por conseguinte, reabrindo-se por 14 (quatorze) dias, conforme o teor do caput do artigo 2º, § 7º, do Decreto nº 9.653/2020 redação atribuída pelo Decreto nº 9.685, de 29 de junho de 2020, inteiramente seguido pelo Decreto Municipal nº 1.242/2020, cuja proibição/embarço implica restrição ilegal e inconstitucional, em afronta à norma do artigo 19, I, da Constituição Federal.

1.1.2 Tece comentários sobre os direitos e garantias constitucionais, mormente, a liberdade religiosa em consonância com o direito à vida, à saúde, bem como a atribuição do poder público em editar normas sanitárias e de saúde pública.

1.1.3 Discorre sobre direito líquido e certo, de esteio constitucional e aduz a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar *initio litis*.

1.1.4 Requer, em sede de liminar:

“(…) em seu favor medida liminar *initio litis et inaudita altera pars* assegurando-lhe o pleno exercício de sua atividade sacerdotal, inclusive a realização de cultos a serem por ele presididos, ministrados, determinando-se-lhe a mais inteira observância dos critérios sanitários estabelecidos no artigo 6º do Decreto estadual nº 9.653, de 19/04/2020, na redação que lhe atribuiu o Decreto estadual nº 9.685, de 29/06/2020, normas sanitárias aplicáveis às atividades essenciais cujo funcionamento foi permitido, suspendendo, quanto a ele impetrante, os efeitos do **§ 7º do artigo 2º do Decreto estadual nº 9.653/20 na redação que lhe atribuiu o Decreto estadual nº 9.685/20**. (...) de sorte que lhe seja assegurado o pleno exercício de seu ministério sacerdotal.

1.2 No mérito, a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança “*assegurando-lhe o mais pleno exercício de seus misteres sacerdotais, pastorais, inclusive o direito de ministrar cultos, impondo-lhe o respeito às regras sanitárias estabelecidas no artigo 6º do Decreto estadual nº 9.653/20 na redação que lhe deu o Decreto estadual nº 9.685/20.*”

1.3 Acompanham este *mandamus* os documentos constantes da mov. 01.

1.4 Custas recolhidas, conforme comprovante contido na mov. 01.

1.5 É o relatório.

DECIDO:

2. Do pedido liminar.



2.1 A concessão da medida liminar, em ação mandamental, pressupõe a existência simultânea dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A falta de um deles inviabiliza a pretensão urgente. Os referidos pressupostos encontram-se elencados no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

3. Das medidas de restrições sanitárias.

3.1 A situação excepcional é notória, em decorrência da pandemia que assola todos os países com o alto potencial da contaminação do novo corona vírus (2019-nCoV).

3.1.1 Em decorrência da inexistência de vacinas e de medicamentos comprovadamente aptos para combater o vírus, os governantes de todo o mundo são orientados pela Organização Mundial da Saúde a adotarem protocolos de prevenção sanitária, dentre eles, o isolamento social.

3.1.2 Recentemente, tal fato gerou conflitos políticos entre os chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal, cuja controvérsia chegou ao excelso **STF**, através das **ADPF nº 672**, que deferiu a medida cautelar e atribuiu aos Prefeitos e Governadores a competência para editar atos normativos, visando o combate da pandemia.

3.1.2.1 A propósito:

“(…) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na *arguição de descumprimento de preceito fundamental*, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a *pandemia*, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente” (ADPF 672/DF, Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 08/04/2020 DJe-089 DIVULG 14/04/2020 PUBLIC 15/04/2020.)

3.4 Nesse contexto, restou pacificada a **competência concorrente** dos Governos Estaduais e Distrital, e a **competência suplementar** dos governos municipais, para editar normas, no âmbito de suas respectivas atribuições (regional e interesse local).

3.4.1 O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades do Estado Federal, é o da predominância de interesse, pela qual, cabe à **União** as matérias de interesse **nacional**, enquanto compete aos **Estados** e ao **Distrito Federal** as matérias de interesse **regional**, e aos **Municípios** as matérias de interesse **local**.

3.5 O tema de repartição de competências fica inserido no Capítulo II da Constituição da República (artigos 21 a 24). No âmbito da competência material (administrativa) percebe-se dois tipos de competência a **exclusiva** (art. 21) e a **comum** (art. 23). Na competência **concorrente** (artigo 24) é compartilhada a competência entre União, os Estados e o Distrito Federal. Em se tratando de competência **concorrente**, a União estabelece normas gerais (art. 24, § 1º) e os demais entes federados normas especiais. Caso a União não exercite a sua competência, o Estado poderá fazê-lo (art. 24, § 3º), mas se houver superveniência de lei federal sobre as normas gerais, suspenderá a eficácia de lei estadual no que lhe for contrária (art. 24, § 4º), seguindo-se assim, o princípio da hierarquia das normas.

3.6 Tendo o Supremo Tribunal Federal definido a **competência concorrente** dos Governos Estaduais e Distrital, e a **competência suplementar** dos governos municipais, para editar normas, no âmbito de suas respectivas atribuições (regional e interesse local), o exercício dessas competências há que se submeter ao princípio da hierarquia das normas. A Constituição da República e as Leis Federais de caráter geral, se sobrepõem às normas estaduais, distritais e municipais, de interesse regional e local.

3.7 Nesse diapasão, vemos que a **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020** (que trata sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) estabeleceu as normas gerais. Esta Lei foi regulamentada pelo **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, garantindo o seu funcionamento.

3.7.1 Com efeito, o **artigo 3º, § 1º, inciso XXXIX, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**, com a sua redação determinada pelo Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, definiu que as **“atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde” são atividades essenciais, que devem ter o funcionamento garantido nos termos do caput do mesmo decreto:**

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

[...]

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)”.

3.7.2 Logo, como se percebe, a própria União, no exercício legítimo de sua competência legislativa, atenta à gravidade da situação que a pandemia representa para a saúde pública nacional, reconheceu a essencialidade das atividades religiosas, resguardando o seu funcionamento, sendo de mister o controle da legalidade dos atos normativos impugnados pelo Impetrante.

4. Das normas que restringem garantias constitucionais.

4.1 Conforme a decisão do excelso STF supracitada, dentre as atribuições dos Governadores e dos Prefeitos, estão a de editar normas com medidas de emergência sanitária, visando restringir o funcionamento do comércio, atividades artísticas,

esportivas e demais atividades que induzem a aglomeração de pessoas, visando impor o isolamento social para evitar a contaminação em massa.

4.1.1 A liberdade de pensamento, de consciência e de religião é um direito tutelado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional Direitos Cíveis Políticos, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Constituição da República Federativa do Brasil. Trata-se de um princípio que está intrinsecamente vinculado à inviolabilidade da dignidade da pessoa humana.

4.1.2 A Constituição da República Federativa do Brasil, na esteira da tradição internacional de direitos humanos, adota o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como seu funcionamento, de acordo com seu art. 5º, VIII e artigo 19, caput, I. A laicidade colaborativa brasileira veda, nos moldes do art. 19, caput, I, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios embarquem o funcionamento de cultos e Igrejas, quanto o mais o fechamento de templos. Tal garantida é possível em razão da neutralidade positiva estatuída no referido dispositivo, regulamentado pelo Decreto nº 119-A/1890. Portanto, a atuação do Estado, em ações restritivas no sentido de limitar ou atrapalhar a manifestação de crença ou religião, são manifesta e claramente vedadas constitucionalmente.

4.1.2.1 Mesmo com a necessidade de isolamento/distanciamento social, as liberdades civis fundamentais, especialmente o direito de ir e vir e de liberdade religiosa, como especificamente a de prestação religiosa, ainda não foram restringidos. Importante salientar que a ordem constitucional vigente, que se assenta em um Estado Democrático de Direito, assegura o exercício de tais liberdades, as quais somente podem ser restringidas na forma prevista constitucionalmente, nos artigos 136 a 139 da Constituição brasileira.

4.1.2.2 As organizações religiosas, em sua maioria, têm concordado em agir de forma prudente, coerente e benéfica, a fim de cooperar com o Estado e a sociedade. Os casos em contrário são exceções, podendo ser o Judiciário acionado em casos extremos de falta de cooperação, como deve ser feito contra qualquer ajuntamento, religioso ou não-religioso, durante o período de quarentena estabelecido no país.

4.1.2.3 Ao editar um decreto que restringe direitos constitucionais da população, a autoridade pública deve ter atenção especial à liberdade religiosa, a manter em mente que, para uma pessoa que abraça determinada fé, a presença de seu líder religioso é tão ou mais importante que o atendimento de um médico, pois quem crê na vida do porvir entende ter a sanidade espiritual um peso infinitamente mais significativo, em comparação ao que concerne às próprias lutas e enfermidades terrenas. Por isso, cumpre ressaltar que privar os cidadãos daqueles que os consolam, dentro das próprias convicções de fé, é de uma crueldade imensurável. Sacerdotes religiosos representam, à ordem transcendental, o mesmo que um médico representa para a ordem imanente, estando ambas as vocações expostas ao estado de perigo, em situações como a que vivemos hoje. Por essa razão, deve ser o direito de consciência, crença e religião protegido, e a autonomia das instituições religiosas, e de seus ministros, deve ser respeitada, na medida do bom senso e do cumprimento vocacional.

4.1.2.4 Ao longo da história, inclusive da história recente do Brasil, é demonstrado que a Igreja sempre colaborou com o Estado em tragédias e calamidades. O poder religioso e o poder político possuem como objetivo principal o bem comum das pessoas, e, neste particular, a Igreja possui um papel fundamental, especialmente em um Estado laico, de fornecer às pessoas acolhimento e conforto espiritual, os quais somente o poder religioso consegue oferecer. Além desse conforto espiritual, a permanência do funcionamento das igrejas, permitirá que os seus líderes admoestem os seus fiéis para que obedeçam as normas sanitárias e preservem a sua saúde.

4.1.2.5 Quando o constituinte originário optou pela utilização do substantivo “**colaboração**” (art. 19, I, *in fine*), visto que o princípio básico da hermenêutica jurídica pontua que na lei não existem palavras inúteis, demonstra, por um lado, a relação não confessional do Estado, e, por outro, a relação não política da Igreja, a indicar que **ambos complementam-se, cada um na sua ordem e competência devidas**, e, assim, **colaborando mutuamente para o bem comum da sociedade brasileira**.

4.2 Contudo, **qualquer medida que venha restringir a manifestação da liberdade religiosa deve ser prevista em lei formal**, seja no âmbito estadual ou municipal, consoante o que estabelece o artigo 18, III, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; assim, Decretos do Poder Executivo, não podem, automaticamente, afetar o exercício da liberdade religiosa.

4.2.1 As limitações ao gozo de direitos fundamentais não devem esvaziar um direito por inteiro, como o da liberdade religiosa. Assim, as medidas de combate à pandemia, adotadas nas diversas esferas de governo, que violem o direito da liberdade religiosa, ultrapassam o postulado da proporcionalidade.

4.2.2 Além disso, tais medidas extremas encontram óbices formais, tanto em questões de legalidade e competência, extrapolando os limites do regular poder de polícia. As medidas mais drásticas (*lockdown*) somente se legitimariam sob o prisma formal durante os estados de legalidade extraordinária, haja vista que atingem o núcleo essencial da tutela das liberdades, ocasionando não uma mera restrição, mas sim, verdadeira suspensão do exercício de direitos.

4.3 Ademais, se a própria Constituição determina que durante o estado de sítio pode-se obrigar os indivíduos a permanecerem em localidade determinada e suspender o direito de reunião (art. 139, I e III, CF), a interpretação a *contrario sensu* deve-se dar no mesmo sentido de que, ausente uma decretação formal de um estado de legalidade extraordinária, tais medidas não podem ser adotadas. As medidas restritivas são, pois, materialmente constitucionais, mas formalmente não se coadunam com a Constituição.

4.3.1 Assim sendo, na cognição perfunctória que o momento enseja, restou demonstrada a presença do fundamento relevante e do *periculum in mora*, tendo em vista que a atividade religiosa do impetrante foi atingida pelos atos normativos emanados do chefe do Poder Executivo Estadual, restringindo-se, em tese, a garantia constitucional da liberdade religiosa.

4.4 Dessarte, impõe-se o deferimento da medida liminar requestada.

5. Dispositivo.

5.1 Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender em relação ao Impetrante, os efeitos do artigo 2º, § 7º, do Decreto Estadual nº 9.653/2020 (com a redação atribuída pelo Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020), e do Decreto Municipal nº 1.242/2020, que àquele aderiu, na parte pertinente às restrições às atividades religiosas, autorizando o impetrante a exercer suas funções pastorais e ministrar cultos em sua igreja mencionada na causa de pedir, sem observância do regime de revezamento de abertura e fechamento por 14 (quatorze) dias, estabelecido nos atos normativo mencionados, até julgamento do mérito do presente *writ*.

5.2 Cumpre-me ressaltar que o impetrante, na condição de líder religioso, deverá observar rigorosamente os protocolos e as regras sanitárias estabelecidas no **artigo 6º do Decreto**

estadual nº 9.653/20, com redação incluída pelo Decreto estadual nº 9.685/20.

5.3 **Notifiquem-se** os impetrados (**Governador do Estado de Goiás e Prefeito Municipal de Goiânia**) para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, apresentarem suas respectivas informações que entender necessárias, a teor do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09.

5.4 Após, **dê-se ciência** à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE, órgão de representação judicial do Estado de Goiás e à Procuradoria-Geral do Município, órgão de representação judicial do Município de Goiânia, enviando-lhe cópias da inicial sem documentos, para, caso queiram, ingressarem no feito, conforme inciso II do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09.

5.5 Por fim, com ou sem as manifestações retro, **abra-se vista** à Procuradoria-Geral de Justiça.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator em Substituição

(documento datado e assinado digitalmente)

(06)